



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Governo
Secretaria Especial de Relações Institucionais

OFÍCIO Nº 264/2020/GAB/SERI/SEGOV/PR

Brasília, 14 de julho de 2020.

A Sua Excelência a Senhora

SORAYA SANTOS

Primeira Secretária da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
CEP 70160-900 - Brasília DF

Assunto: Proposta de Indicações parlamentares | Encaminha resposta.

Ref.: *Ofício 1ªSec/I/E/nº 1158/2020 (1854945)*

Anexos: OFÍCIO Nº 208/2020/GABIN/SAM/CC/PR (1985248)

Nota SAJ nº 135/2020/SAGEP/SAJ/SG/PR (1942192)

Nota Informativa nº 4/2020/AESP/SAG (1936613)

Excelentíssima Senhora Deputada,

1. Incumbiu-me o Sr. Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo - SEGOV de reportar-me a Vossa Excelência por ocasião do Ofício 1ªSec/I/E/nº 1158/2020 (1854945), por meio do qual essa Primeira Secretária encaminha relação de Indicações apresentadas pelos dignos Parlamentares dessa Casa Popular.
2. A respeito, faço menção à Indicação 155/2020 (1854959), de autoria da Comissão Externa destinada a acompanhar ações preventivas da vigilância sanitária e possíveis consequências para o Brasil quanto ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus, acerca da qual a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se nos termos do Ofício nº 208/2020/GABIN/SAM/CC/PR (1985248) e demais documentos que seguem anexo.
3. Por derradeiro, renovo votos de distinta consideração e efetivo apreço.

Respeitosamente,

MANOEL FERNANDES **AMARAL** FILHO
Secretário Especial de Relações Institucionais
Secretaria de Governo da Presidência da República | SRI/SEGOV/PR



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Fernandes Amaral Filho**, **Secretaria Especial de Relações Institucionais**, em 15/07/2020, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2006072** e o código CRC **DC7D5C3B** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00030.001389/2020-13

SEI nº 2006072

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala 429 — Telefone: (61) 3411-1785/1316

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Subchefia de Articulação e Monitoramento
Gabinete da Subchefia de Articulação e Monitoramento

OFÍCIO Nº 208/2020/GABIN/SAM/CC/PR

Brasília, 03 de julho de 2020.

Ao Senhor
Augusto Cesar de Brito Naylor
Assessor-Chefe da Assessoria Especial da Casa Civil da Presidência da República

Assunto: Indicações Parlamentares.

Senhor Assessor-Chefe,

1 Cumprimtando-o cordialmente, refiro-me ao OFÍCIO 1612 (1924709), que encaminha OFÍCIO 86 (1922884), pelo qual envia cópia do Ofício 1ªSec/I/E/nº 1158/2020 (1854945), acompanhada da Indicação Parlamentar nº 155/2020 (1854959), de autoria da Comissão Externa destinada a acompanhar ações preventivas da vigilância sanitária e possíveis consequências para o Brasil quanto ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus.

2 Encaminho a Nota Informativa 4 (1936613), da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais, e a Nota SAJ (1942192), da Subchefia para Assuntos Jurídicos, a fim de subsidiar resposta da Secretaria de Governo da Presidência da República à Comissão Externa da Câmara dos Deputados no Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19.

3 Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

HEITOR FREIRE DE ABREU
Subchefe de Articulação e Monitoramento



Documento assinado eletronicamente por **Heitor Freire de Abreu, Subchefe**, em 06/07/2020, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1985248** e o código CRC **B38C965F** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00030.001389/2020-13

SEI nº 1985248

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 412 — Telefone: 61-3411-1212/1222

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 135 / 2020 / SAGEP/SAJ/SG/PR

Interessado: COMISSÃO EXTERNA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS -
AÇÕES PREVENTIVAS CORONAVÍRUS NO BRASIL - CEXCORVI

EM/EMI nº: - - -

Anexo: - - -

Assunto: solicitação de participação de parlamentares federais como
membro do Comitê de Crise para Supervisão e
Monitoramento dos Impactos da **Covid-19**

Processo : 00030.001389/2020-13

Senhor Subchefe,

1. Trata-se de solicitação de análise jurídica "quanto à possibilidade da haver representação da Comissão Externa da Câmara dos Deputados no Gabinete de Crise da Casa Civil, conforme solicitado por meio da Indicação nº 155/2020 (1854959)".
2. O encaminhamento foi feito pela Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil por meio do OFÍCIO Nº 179/2020/GABIN/SAM/CC/PR (1931892).
3. Ressalte-se que o encaminhamento parece regular, considerando o disposto no art. 22, inciso I do Decreto nº 9.982, de 2019. Com efeito, compete a esta Subchefia prestar consultoria jurídica no âmbito dos órgãos da Presidência da República, como é o caso da Casa Civil.
4. Ao que parece, o "*Gabinete de Crise da Casa Civil*" de que trata a solicitação da Comissão da Câmara dos Deputados acima referida é o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, instituído pelo Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020.
5. Trata-se, segundo o Decreto de "*órgão de articulação da ação governamental e de assessoramento ao Presidente da República sobre a consciência situacional em questões decorrentes da pandemia da covid-19.*"
6. O Decreto nº 10.277, de 2020 não prevê entre seus membros representantes do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário. Não obstante isso, segundo o § 2º do art. 3º, o Coordenador poderá convidar para participar das reuniões do Comitê, de acordo com o tema a ser discutido, com direito a voz e sem direito a voto, membros do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público.
7. Fica claro que, o Decreto referido não afasta a possibilidade de parlamentares federais participarem das reuniões do Comitê, desde que convidados pelo seu Coordenador e nos termos previstos no próprio decreto.

8. Membros de outros poderes não têm assento no membros do Comitê pelo fato de que, como mencionado acima, ele foi instituído como uma instância de assessoramento ao Presidente da República, composto essencialmente por ministros de Estado, para articulação da ação governamental.
9. Ressalte-se que, segundo o art. 4º-A do Decreto 10.277, de 2020, o Comitê conta com Centro de Coordenação de Operações do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19. O objetivo do Centro é coordenar as operações e articular as medidas a serem tomadas pelo Governo Federal no enfrentamento da pandemia. Além disso, fica encarregado de repassar as informações ao Presidente da República sobre os desdobramentos da pandemia. Todos os seus membros são representantes de órgãos e entidades da Administração Pública federal.
10. Vê-se, portanto, que o Comitê de Crise é uma instância de assessoramento direto ao Presidente da República. Apesar disso, não se afasta a possibilidade de, considerando a oportunidade e a conveniência, de eventualmente convidar membro do Poder Legislativo para contribuir com suas atividades.
11. A Indicação Parlamentar nº 155, de 2020 (1854959), traz solicitação de representação do parlamento no Comitê de Crise, por intermédio da Comissão Externa da Câmara dos Deputados. Logo, ao que parece, a solicitação encaminhada é por representação de caráter permanente, não eventual.
12. Diante do exposto, não há que se falar em admitir parlamentares como membros do Comitê de que trata o referido Decreto, sem prejuízo de que o coordenador analise a conveniência se convidar membros do Poder Legislativo para contribuir com as reuniões, *de acordo com o tema a ser discutido, com direito a voz e sem direito a voto*.
13. Mesmo a pretensão de alterar o Decreto nº 10.277, de 2020, para incluir no rol do art. 3º membro do Poder Legislativo não parece juridicamente adequada.
14. Ato do Poder Executivo federal não pode determinar que representantes de outros Poderes participem de colegiado para assessoramento do Presidente da República. No máximo, pode-se trazer previsão, como a contida no Decreto nº 10.277, de 2020, no sentido de que podem ser convidados membros de outros poderes para participar. Prever a participação como membro, em última análise, pode ser visto como afronta a separação constitucional de funções.
15. Ademais, vale lembrar que o art. 84 da Constituição prevê que os decretos são regulamentares ou autônomos. No caso em exame, não se identifica lei prevendo colegiado semelhante e com participação de membros do Poder Legislativo. De outro lado, o fundamento do Decreto nº 10.277, de 2020 é o art. 84, inciso VI, alínea "a" que prevê a possibilidade do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre *organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*. Ao criar o Comitê, utilizou-se dessa prerrogativa a fim de criar instância de coordenação de atividades e ações, além de articulação do Governo Federal para combate à pandemia. A natureza do colegiado disposta no art. 2º deixa clara a intenção: cria-se instância de articulação da ação governamental e de assessoramento ao Presidente da República sobre a consciência situacional em questões decorrentes da pandemia.
16. Diante do exposto, entende esta Subchefia para Assuntos Jurídicos que não é viável a participação, como membros, dos parlamentares federais da Comissão Externa criada por ato da Presidência da Câmara dos Deputados, destinada a acompanhar ações preventivas da vigilância sanitária e possíveis consequências para o Brasil quanto ao enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19). No entanto, nos termos do art. 3º, §2º do Decreto nº 10.277, de 2020, o coordenador do Comitê de Crise, após análise de conveniência e oportunidade, poderá convidar membros do Poder Legislativo para participar das reuniões, *de acordo com o tema a ser discutido, com direito a voz e sem direito a voto*.
17. Estas são as considerações estritamente jurídicas sobre a questão encaminhada por meio do Ofício nº 179/2020/GABIN/SAM/CC/PR, objeto de apreciação, sujeitas à consideração superior.

Brasília, 12 de junho de 2020.

JANDYR MAYA FAILLACE
Advogado da União
Subchefe Adjunto de Gestão Pública



Documento assinado eletronicamente por **Jandyr Maya Faillace Neto, Subchefe Adjunto**, em 15/06/2020, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Subchefe Adjunto Executivo**, em 16/06/2020, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1942192** e o código CRC **D61B8EF9** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais

Assessoria Especial da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais

Nota Informativa nº 4/2020/AESP/SAG

Assunto: **Indicação parlamentar nº 155/2020 - pleito pela representação de parlamentar da Comissão Externa da Câmara dos Deputados no Gabinete de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19.**

Referência: processo nº 00030.001389/2020-13

Senhora Chefe de Gabinete da Subchefia de Articulação e Monitoramento - SAM,

1. Em atendimento ao solicitado por meio do Ofício nº 180/2020/GABIN/SAM/CC/PR, de 5 de junho de 2020, análise do mérito quanto à possibilidade de haver representação da Comissão Externa da Câmara dos Deputados no Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19, relato o que segue, resumindo a análise.
2. O Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 foi instituído pelo Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020, como *"órgão de articulação da ação governamental e de assessoramento ao Presidente da República sobre a consciência situacional em questões decorrentes da pandemia da covid-19."* (art. 2º)
3. O referido Comitê é integrado por ministros de Estado, por presidentes de instituições financeiras oficiais, por diretor-geral de agência reguladora e pelo coordenador do Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública. O Comitê é coordenado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil (art. 3º).
4. O Decreto nº 10.277, de 2020, permite ao Coordenador convidar para participar das reuniões do Comitê, **de acordo com o tema a ser discutido**, com direito a **voz e sem direito a voto**, membros do **Poder Legislativo**, do Poder Judiciário e do Ministério Público - inciso I do § 2º do art. 3º (grifei).
5. Assim, o texto do Decreto nº 10.277, de 2020, já admite a participação de membro do Poder Legislativo, desde que convidado pelo Coordenador do Comitê, de acordo com o tema a ser discutido, ou seja, no julgamento da conveniência e oportunidade do Coordenador.
6. O Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 foi instituído como uma instância de assessoramento ao Presidente da República, composto essencialmente por ministros de Estado, para articulação da ação governamental. Está focado nas ações dos órgãos e entidades que integram o Poder Executivo federal. Conta com um Centro de Coordenação de Operações, o que caracteriza a natureza coordenadora da execução das ações governamentais relativas ao enfrentamento da pandemia. A composição do Comitê, embora admita a participação de representantes dos outros poderes, não é uma instância de consulta aos mesmos, ou de oitiva a representantes da sociedade. Dai a prerrogativa atribuída ao Coordenador do Comitê, considerando a oportunidade e a conveniência, de eventualmente convidar membro do Poder Legislativo.
7. Portanto, considerando o *status quo* normativo atribuído ao Comitê de Crise da Covid-19, existe a prerrogativa atribuída ao seu Coordenador, o Ministro da Casa Civil, em convidar, eventualmente, representante do Poder Legislativo.

8. Porém, nos termos da Indicação Parlamentar nº 155, de 2020, a solicitação é pela representação do parlamento no Comitê de Crise, por intermédio da Comissão Externa da Câmara dos Deputados, destinada a acompanhar ações preventivas da vigilância sanitária e possíveis consequências para o Brasil, quanto ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus. Subentendido está que a solicitação é por uma representação permanente, e não eventual.

9. Caso a participação permanente de representante da Câmara dos Deputados no Comitê de Crise da Covid-19 seja considerada pelas autoridades superiores como conveniente e oportuna, será necessário alterar dispositivo do Decreto nº 10.277, de 2020, em particular o art. 3º, para acrescentar mais um inciso, relativo à participação de parlamentar, prevendo ainda o seu eventual substituto. Neste caso, será necessário avaliar a conveniência de atender plenamente aos termos da Indicação Parlamentar nº 155, de 2020, vinculando a participação a deputado integrante da Comissão Externa, como solicitado, ou a deputado indicado pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Será necessário sopesar que, ao aquiescer com a representação de deputado da Comissão Externa, ensejará a possível reivindicação pela inclusão de deputados de outras comissões, ou de representante da presidência da Câmara e, consequentemente, por Senadores, requerendo tratamento isonômico.

10. Ainda em relação à eventual participação permanente de parlamentar no Comitê de Crise, será necessário avaliar a conveniência dessa participação, considerando os assuntos tratados e o compartilhamento de informações sensíveis nas reuniões do Comitê, oportunidade e conteúdo das informações que possam ser divulgadas ao público, relativas a dados oficiais da pandemia e gestão de seus impactos no território nacional, os quais são permanentemente reavaliados.

11. Também necessário avaliar pelas autoridades superiores, quanto a conveniência da participação permanente de representante do parlamento, que esta participação pode trazer uma conotação de instância consultiva conferida ao Comitê, inibindo a sua competência e agilidade como instância de articulação da ação governamental e de assessoramento ao Presidente da República.

12. Considerando o exposto, esta Assessoria recomenda a avaliação superior quanto à conveniência e oportunidade de eventual participação permanente de parlamentar no Comitê de Crise, considerando os riscos envolvidos e a abertura de precedente para a reivindicação de outros parlamentares, tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal.

13. Dada a prerrogativa atribuída ao Coordenador do Comitê de Crise da Covid-19 - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, para convidar membros do Poder Legislativo, para participar de reuniões do Comitê, de acordo com o tema a ser discutido, uma alternativa conveniente, para não melindrar os deputados signatários da mencionada Indicação Parlamentar com uma negativa, é convidar o Deputado coordenador da Comissão Externa para participar de **uma** reunião específica do Comitê de Crise, conferindo-lhe a oitiva, explicando a natureza e peculiaridades do Comitê e oferecendo a eventual participação *ad hoc*.

Brasília, 09 de junho de 2020.

Atenciosamente,

RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES

Assessor Especial



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Augusto Rodrigues, Assessor Especial**, em 09/06/2020, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1936613** e o código CRC **486E7E49** no site:

16/07/2020

SEI/PR - 1936613 - Nota Informativa



https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00030.001389/2020-13

SEI nº 1936613